



PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 20		Imprimir
Nr. do Processo	0514956-59.2019.4.05.8200T	Autor
Data da Inclusão	14/04/2020 21:36:06	ELIZABETE PALMEIRA PAIVA INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CI) – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E AMPARO ASSISTENCIAL e outros
Usuário que Anexou	Tarcísio da Silva Viriato (Servidor)	Réu
Juiz(a) que validou	EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO	Última alteração
Decisão de Embargos?	☐ Não ☐ Sim	EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO às 14/04/2020 21:35:34
Decisão Sobre Pedido de Tutela?	☒ Não ☐ Sim	
Tipo Movimento		
CNJ	Decisão - Não-Concessão - Liminar	

DECISÃO

1. Os documentos trazidos pela parte autora com a inicial desta ação não são suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos da qualidade de pessoa deficiente e da renda mensal familiar por cabeça exigidos pelo art. 20, §§ 2.º, 3.º e 10.º, da Lei n.º 8.742/93, na redação dada pelas Leis n.º 12.435/2011 e 12.470/2011.
2. A parte autora deduziu pedido de tutela de urgência em relação à pretensão inicial deste feito (concessão de benefício assistencial ao(ido)oso/pessoa portadora de deficiência) com fundamento no art. 4.º da Lei n.º 13.982/2020.
3. O art. 4.º, cabeça e parágrafo único, da Lei n.º 13.982/2020 prevê autorização ao INSS para antecipação de 1 (um) salário mínimo aos requerentes de auxílio-doença por período de até 3 (três) meses a contar da publicação da referida lei ou até a realização de perícia médica administrativa no respectivo processo administrativo, desde que preenchidos os requisitos previstos nos incisos I (cumprimento de carência para o auxílio-doença) e II (instrução com atestado médico cujos requisitos e forma de análise será disciplinado por ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, o que, no caso, ocorreu com a Portaria Conjunta SEPRT/INSS n.º 9.381./20) do mesmo dispositivo legal.
4. A norma jurídica em questão instituiu um benefício previdenciário excepcional provisório e temporário, que não se confunde com o auxílio-doença, tanto que tem valor, tempo de pagamento e requisitos para pagamento distintos, não havendo, sequer, previsão de devolução de valores na hipótese de sua percepção e não reconhecimento posterior do direito ao auxílio-doença (o que seria de esperar-se se fosse mera antecipação deste), mas, ao contrário, apenas abatimento dos valores recebidos àquele título se, posteriormente, reconhecido o direito a benefício previdenciário por incapacidade abrangente do mesmo período.
5. O presente processo diz respeito a benefício assistencial da LOAS e não a benefício previdenciário por incapacidade, razão pela qual não se lhe aplica o dispositivo legal invocado pela parte autora.
6. Ademais, mesmo que se entendesse que a parte autora quis fazer referência ao art. 3.º, cabeça e parágrafo único, da Lei n.º 13.982/20, que prevê autorização ao INSS para antecipação de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos requerentes de benefício assistencial ao idoso/portador de deficiência por período de até 3 (três) meses a contar da publicação da referida lei ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência no respectivo processo administrativo, tem-se a situação abaixo delineada que não é favorável a seu pedido de tutela de urgência, também.
7. A norma jurídica em questão instituiu um benefício assistencial excepcional provisório e temporário, que não se confunde com o benefício assistencial ao idoso/pessoa portadora de deficiência, tanto que tem valor e tempo de pagamento, não havendo, sequer, previsão de devolução de valores na hipótese de sua percepção e não reconhecimento posterior do direito ao benefício assistencial ao idoso/portador de deficiência (o que seria de esperar-se se fosse mera antecipação deste), mas, ao contrário, apenas abatimento dos valores recebidos àquele título se,

posteriormente, reconhecido o direito a este benefício assistencial abrangente do mesmo período.

8. Não se aplica, portanto, referida norma aos processos judiciais relativos a benefícios assistenciais ao idoso/pessoa portadora de deficiência indeferidos administrativamente (quer seja antes da propositura da ação, quer posteriormente a ela), como é o caso ora em exame, pois é requisito para a sua incidência a pendência da apreciação do pleito administrativo pelo INSS.

9. A parte autora deste processo, portanto, para se beneficiar da referida norma legal excepcional, deve formular novo requerimento administrativo ao INSS de benefício assistencial ao idoso/portador de deficiência para que, na pendência da realização de sua apreciação administrativa enquanto durar o período de medidas administrativas restritivas vinculadas à pandemia da COVID-19, possa ser-lhe, na seara administrativa, outorgada a sua percepção.

10. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência com base no art. 4.º da Lei n.º 13.982/20 formulado pela parte autora no anexo 19.

João Pessoa, sata supra.

Emiliano Zapata de Miranda Leitão

Juiz Federal da 13.^a Vara da SJPB

Visualizado/Impresso em 14 de Abril de 2020 as 23:36:16